



PARECER Nº 044/2023 CADFARF-PROTOCOLO Nº 17/2022
PROCESSO Nº 17/2022

Data: 04/01/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 12/2022**, que “Dispõe sobre a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais do Estado de Mato Grosso para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino”.

Autor Deputado Estadual Valdir Barranco

Referente ao **Substitutivo Integral Nº 01** que “Dispõe sobre a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais do Estado de Mato Grosso para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino”.

Autor Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Dr. João

I – DO RELATÓRIO

A proposição aludida na ementa, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/01/2022 (fl. 02), foi posta em pauta na data de 05/01/2022 (fl. 04-v). Cumprida a pauta em 16/02/2022, foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, e logo após enviada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto onde recebeu Parecer nº 0027/2022 (fls. 05/14) e ato contínuo a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de





Regularização Fundiária, onde recebeu Parecer nº 029/2022 (fls. 15/23), ambos os pareceres de mérito foram favoráveis.

Na sequência, em 20/12/2022, a Comissão de Constituição Justiça e Redação recebeu a proposta de lei, e quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental emitiu Parecer nº 103/2023 (fls. 24/36) contrário à aprovação do projeto.

Posteriormente, em 03/05/2023, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 pelo mesmo autor (fl. 37/38), sendo que o Projeto foi enviado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, tendo sido recebido em 08/05/2023 para emitir parecer quanto ao mérito (fl. 38-v).

Cumprе relatar o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

Tanto a proposta original, quanto o Substitutivo Integral Nº 01 tratam sobre a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais do Estado de Mato Grosso para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

Segundo a justificativa parlamentar, a proposição visa valorizar os pequenos produtores de mel do Estado de Mato Grosso, além da inclusão do mel e seus derivados na alimentação de estudantes da Rede Estadual de Ensino, já que se trata de um dos alimentos mais saudáveis para o consumo humano.

Aduz o Deputado que o mel combate infecções e fortalece o sistema imunológico, sendo que a Universidade do Estado de Michigan, nos Estados Unidos, chegou a afirmar que o mel atua como um “construtor do sistema imunológico”, sendo recomendado por nutricionistas.





Assevera a justificativa que se trata de alimento adequado para a fase de crescimento de crianças e adolescentes, e que um dos grandes desafios das escolas públicas é oferecer alimentação saudável.

Destaca que a inclusão do mel na alimentação escolar será um forte estímulo à apicultura, otimizando o processo desses produtos ricos em nutrientes e agentes indispensáveis para o fortalecimento do sistema imunológico.

Conclui o Deputado que o projeto objetiva estimular a proteção de abelhas com a criação racional, aumentar a produção de mel, melhorar a qualidade da alimentação nas escolas e proporcionar o aproveitamento do potencial produtivo das pequenas propriedades, melhorando a produtividade agrícola com a polinização, gerando renda para o pequeno agricultor viabilizando sua permanência no campo.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, em consonância com o Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).





Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma proposição de lei em trâmite referente ao tema, nos termos da ficha técnica confeccionada pela Secretaria de Serviços Legislativos (fl. 04).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O texto original do Projeto de Lei nº 12/2023 possui 03 (três) artigos, e versa sobre a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais do Estado de Mato Grosso para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

Já o Substitutivo Integral nº 01, também de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, possui 04 (quatro) artigos, sendo que abaixo demonstrar-se-á o quadro comparativo entre o Projeto de Lei de origem e o Substitutivo Integral Nº 01.

Projeto de Lei nº 12/2022	Substitutivo Integral Nº 01
<p>Art. 1º Dispõe sobre a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais do Estado de Mato Grosso para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.</p>	<p>Art. 1º Fica a oferta de produtos de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais do Estado de Mato Grosso no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública estadual.</p>
<p>Art. 2º O mel e seus derivados devem integrar a merenda escolar da Rede Estadual de Ensino e adquiridos, pelo Governo do Estado, diretamente de apicultores, produtores da agricultura familiar, da economia popular solidária e dos empreendimentos familiares rurais de Mato Grosso.</p>	<p>Art. 2º O Poder Executivo fará campanha entre estudantes, professores e demais servidores da educação para alertar sobre os males para a saúde das crianças, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.</p>





<p><i>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>	<p><i>Art. 3º A observância do percentual mínimo aqui exigido, bem como, na efetivação da aquisição dos alimentos, dos critérios de preferência aqui elencados pode ser dispensada no caso de: I – Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; II – Dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; III – Condições higiênico-sanitárias inadequadas.</i></p>
	<p><i>Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.</i></p>

Destarte, percebe-se que o Substitutivo Integral Nº 01 é mais adequado e completo, pois abrange além das escolas, as creches da rede pública estadual.

Ademais, o referido substitutivo dispõe sobre a criação de campanha que alerte sobre os benefícios do uso do mel, diferentemente do projeto de lei original que visa criar obrigação ao poder executivo de integrar o mel à merenda escolar.

Ora, a inserção do mel na merenda escolar, trazido diretamente da agricultura familiar promove ações importantíssimas para o fomento da produção, como também para a qualidade nutricional da alimentação das crianças e jovens atendidos pelas creches e rede pública de ensino.

No âmbito Federal foi apresentado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - Universidade Federal da Fronteira Sul, no ano de 2015, “AVALIAÇÃO DAS FORMAS DE AQUISIÇÃO DO MEL E SUA VIABILIDADE NA MERENDA ESCOLAR”¹.

Esse documento transcreve as formas da aquisição do mel para merenda escolar em muitos municípios de várias partes do país, o grau de aceitação pelos alunos,

<file:///C:/Users/TEMP/Downloads/Dialnet-AvaliacaoDasFormasDeAquisicaoDoMelESuaViabilidadeN-5069107.pdf>





suas formas de utilização na merenda escolar, e a sua verdadeira importância para a saúde da população jovem.

Observa-se o quanto a agricultura familiar e a alimentação básica estão interligadas, sendo que a elaboração de lei que fomente a inserção do mel na alimentação de jovens e crianças se faz necessária.

Destarte, o Estado de Mato Grosso apresenta ainda um quadro modesto na geração de mel, ocupando o 14º lugar na produção nacional², porém não há que se ignorar o grande potencial que o estado possui, podendo vir a atender o mercado local e até mesmo o nacional, posto a sua condição climática e riqueza em biodiversidade.

Abaixo traz-se as condições necessárias para a produção do alimento.

Mato Grosso Produtivo - Apicultura



APICULTURA

MATO GROSSO E A PRODUÇÃO NACIONAL DE MEL

*Mato Grosso ocupa atualmente o 14º lugar na produção de mel no País, com uma produção anual de 466 toneladas. **O Estado explora apenas 0,3% do potencial apícola que possui.** Mesmo com uma vegetação formada por três biomas (Cerrado, Amazônia e Pantanal), rica em espécies que contribuem de forma direta a apicultura, o Estado possui grandes desafios para expandir a atividade. **Mato Grosso tem um clima favorável que propicia a produção de mel durante todo o ano.** Em Mato Grosso, uma colmeia produz em média*

<http://www.agriculturafamiliar.mt.gov.br/-apicultura>





30 quilos de mel por ano, na região do pantanal a produção quase duplica, atingindo uma média de 50 quilos de mel/ano. Todo mel produzido no Estado é consumido no mercado interno. Para suprir a alta demanda, Mato Grosso importa de outros estados, principalmente das regiões sul e sudeste.

DESAFIOS Implementar políticas públicas que visem o fortalecimento da produção melífera. Viabilizar linhas de crédito facilitado aos apicultores mato-grossenses.

AÇÕES PREVISTAS Doação de 6 mil caixas de abelhas tipo Langstroth para mil agricultores familiares. Capacitação para os apicultores com conteúdo sobre montagem e boas práticas de uso das caixas doadas.

CONTRAPARTIDA Cada apicultor que receber a doação das caixas de abelhas terá de doar ao Estado 100 quilos de mel em um prazo de três anos (36 meses). Todo esse mel será repassado ao Governo do Estado, que conseqüentemente doará para entidades filantrópicas, como creches, casas de repouso, escolas e associações de Pais e Amigos Excepcionais (Apaes).

METAS Aumentar a produção melífera de Mato Grosso em mais 300 toneladas de mel por ano. Incrementar o número de postos de trabalho e a renda a famílias que trabalham com a apicultura.

PARCEIROS Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (Empaer) / Prefeituras.

Quanto as fundamentações legais sobre a matéria, o parecer da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto fundamentou com excelência sobre o que dispõe o “Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)” e toda legislação pertinente ao tema (fls. 06/10).

No que é afeto a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, é evidente a importância e a necessidade de se regulamentar sobre a matéria. O fortalecimento da agricultura familiar e dos pequenos





agricultores deve ser uma ação efetiva e constante das políticas públicas, ainda mais aquelas voltadas em prol de direitos expressamente garantidos pela Constituição Federal como a saúde e a alimentação da população.

A quantidade de produtores de mel tem aumentado em Mato Grosso, mas apenas 0,3% do potencial apícola tem sido explorado. Para se firmar na atividade, os apicultores têm buscado se capacitar e também se organizar em associações. (...)

O apicultor Waldelino Gomes se mudou para uma chácara, no Cinturão Verde, nas proximidades do Bairro Pedra 90, em Cuiabá, no começo da pandemia e começou a cuidar de abelhas e produzir o seu próprio mel.

“Quando eu comecei a anunciar que eu tinha tirado mel, começaram a aparecer pessoas me informando sobre lugares que tinham enxames e caixas de abelhas, momento em que eu comecei a buscar as abelhas. Hoje, aqui na chácara, eu estou com 20 colmeias”, disse.

Ele já produziu cerca de 300 kg de mel neste ano e o alimento é vendido por encomendas e, também, na feira. (...)

Já a chácara do apicultor Everson Jorge de Aquino Nunes fica em Poconé, a 104 km de Cuiabá.

“Tudo começou em 2005, com cinco colmeias. Hoje, eu tenho mais de 150 colmeias. Neste ano, de 2022, eu já colhi 2,5 mil quilos”, contou.³

Ainda em se tratando sobre o viés de produção, o mel é um produto extraído de forma sazonal, ou seja, tem o seu período de estruturação, implantação, tempo de produção, para só então ser extraído.

Há que se destacar a necessidade da assistência técnica especializada, como da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural-EMPAER e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- EMBRAPA para dar suporte e condições aos apicultores para a produção correta dessa atividade, o que pode potencializar a quantidade e a qualidade da produção anual, se for efetuada da maneira



<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/maisagromt/noticia/2022/12/09/mt-explora- apenas-03percent-do-potencial-para-producao-de-mel-aponta-pesquisa.ghtml>



correta. Levando-se em conta a catalogação de espécies, análise dos produtos e mapeamentos das áreas de produção.

Contudo, em se tratando do incentivo ao uso do referido alimento em creches, estudos mostram que não é recomendado o consumo do mel por crianças menores, alguns afirmam que seria recomendado o consumo a partir de 01 (um) ano de idade, outros mais cautelosos afirmam que seria seguro o consumo apenas a partir de 02 (dois) anos de idade, devendo então, por precaução, haver esse cuidado de esclarecimento durante a campanha a ser realizada.

*Crianças menores de 2 anos de idade: até o segundo ano de idade, **como o sistema digestivo da criança pode não estar completamente desenvolvido existe alto risco de intoxicações graves de botulismo por uma bactéria encontrada comumente no mel;***⁴

Dar mel para o bebê pode ser muito perigoso. O mel só pode ser consumido por crianças a partir dos 12 meses.

Isso porque o mel pode conter esporos de uma bactéria muito agressiva para o lactente chamada Clostridium botulinum. Essa bactéria é a responsável pelo botulismo, doença séria que pode matar a criança por envenenamento. O período de incubação (entre a contaminação e o início dos sintomas) pode variar de 2 horas a 10 dias, com média de 12 a 36 horas. Quanto maior a concentração de toxina no alimento ingerido, menor o período de incubação.

“O intestino dos bebês ainda está em formação, por isso ainda não possuem uma flora capaz de combater essa bactéria. A acidez no estômago dos bebês também costuma ser baixa e não consegue matar a Clostridium botulinum. Em crianças mais velhas e adultos, esse efeito não ocorre porque

<https://www.saude.com/beneficios-do-mel/>



nossas defesas naturais são mais desenvolvidas”, explica o médico Dr. Tenório Neto, Gastroenterologista Pediatra do IMEPE.⁵

A revisão também aponta que não é recomendado dar mel para crianças com menos de um ano de idade, pois o mel de abelhas pode estar contaminado por uma bactéria (a Clostridium botulinum) que pode provocar uma doença (o botulismo) grave nos pequenos, que têm um sistema imune mais frágil. Um terço dos casos de botulismo ocorridos no mundo têm como origem a ingestão de mel contaminado.⁶

Por fim, cabe salientar que por um lapso o Art. 2º do Substitutivo Integral Nº 01 citou a palavra “males”, podendo ser substituída, no momento apropriado, pela palavra “benefícios”, nos termos seguintes: “O Poder Executivo fará campanha entre estudantes, professores e demais servidores da educação para alertar sobre os benefícios para a saúde das crianças, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer”.

Ademais, certamente por um engano, o Art. 3º do referido substitutivo cita “percentual mínimo exigido”, e “critérios de preferência”, que não foram aludidos no corpo da proposição, devendo assim, no momento apropriado, ser o supracitado dispositivo suprimido, já que a proposição visa instituir simples campanha de conscientização no que tange à utilização de mel na alimentação em creches e escolas.

Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que o projeto seja oportuno conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos moldes do Substitutivo Integral Nº 01, do mesmo autor.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.

⁵ <https://institutoimepe.com.br/artigos/5-mitos-sobre-a-saude-do-bebe>

⁶ <https://brazil.cochrane.org/news/mel-pode-ajudar-tratar-tosse-de-crianc%C3%A7as-maiores-de-um-ano-de-idade>





III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 12/2022**, de autoria do Deputado **Estadual Valdir Barranco**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, que “*Dispõe sobre a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais do Estado de Mato Grosso para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.*”

A propositura apresentada é de grande relevância para a agropecuária pois visa fomentar o uso do mel produzido por pequenos agricultores na merenda de creches e escolas da rede pública do estado, não só auxiliando a saúde das crianças e adolescentes atendidos pelo Poder Público, mas também fortalecendo a cadeia produtiva do mel, já que o Estado de Mato Grosso ainda produz o alimento de forma modesta, apesar de possuir grande potencial devido as condições climáticas favoráveis e vegetação rica em espécies que contribuem de forma direta para a apicultura.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 12/2022**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, do mesmo autor.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2023.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 12/2022 - Parecer nº 044/2023	
Reunião da Comissão em: <u>27 / 06 / 23</u>	
Presidente: Deputado Estadual Nininho	
Relator: <u>Dr. Fábio</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, nos moldes do Substitutivo Integral Nº 01 do mesmo autor.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO" Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA Membro Titular	
DEPUTADO DR. JOÃO Membro Titular	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	

